



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4495, DE 2019

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para conferir liberdade de preços nos serviços de praticagem prestados em regime de livre iniciativa econômica e livre concorrência.

AUTORIA: Senador Styvenson Valente (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*, para conferir liberdade de preços nos serviços de praticagem prestados em regime de livre iniciativa econômica e livre concorrência.

SF/19202.74170-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**

.....
Parágrafo único.

.....
II – fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem, se a prestação do serviço ocorrer em regime de monopólio;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** O serviço de praticagem submete-se aos princípios da liberdade de iniciativa econômica e da livre concorrência e poderá, assim, adotar o regime de preços de livre mercado, sem interferência estatal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos visa a modernizar o controle do tráfego marítimo na área dos portos.

Isso porque a regulação econômica dos preços cobrados pelo serviço de praticagem não deve ser atribuição da autoridade marítima, que deve exercer funções concernentes aos aspectos de segurança da navegação. No caso específico da navegação, a regulação econômica é uma atribuição claramente associada à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), e as alterações que propomos visam apenas a eliminar dúvidas quanto à questão do preço livre para o serviço, se prestado em regime de concorrência.

Assim decidiu a Segunda Turma do STJ, ao afirmar não ser válido o disposto no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 7860, de 2012, que estabelece a intervenção da autoridade pública na atividade de praticagem para promover, de forma ordinária e permanente, a fixação dos preços máximos a serem pagos na contratação dos serviços em cada zona portuária (REsp 1.662.196-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/09/2017).

São esses, portanto, os motivos que nos levam a propor as alterações que ora apresentamos, e que acreditamos terão o condão de reduzir o Custo Brasil na navegação em águas brasileiras.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19202.74170-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 7.860, de 6 de Dezembro de 2012 - DEC-7860-2012-12-06 - 7860/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2012;7860>

- inciso II do artigo 1º

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Trânsfego Aquaviário
- 9537/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>

- inciso II do parágrafo 1º do artigo 14